



JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PROCESSO: 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL
RÉU(É,S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCESSO: 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA – MDU
RÉU(É,S): UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, ADALBERTO PLINIO DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME, ADERICO MOTA NUNES, ADIDE OLIVEIRA, ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS, ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO, ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME, ANA ZITA AGOSTINHO, ANA ZITA AGOSTINHO ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANHERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME, APARECIDA ROZENEIDE GUESSI ME, ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA, BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME, AUREA DE SOUZA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS DE MORAES ME, BERENICE B S PEDROSO ME, BERENICE B SANTOS PEDROSO, BOEMIO S BAR, CARLOS ROBERTO DO LAGO, CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA, CELSO COSTA, CHARTON APARECIDO DA SILVA, CIRO HELENO GANAM MARTINS, CLAUDIA BARROSO FARIA DE ASSIS, CLAUDINEI PINTO, CLAUDIO MATEUS DA SILVA, CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS, DONIZETTI ALVARENGA, EDNO COSTA ME, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME, ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE, ENNIO FILIPOZZI FILHO, EULALIA SALELE PISA, EULALIA SALETE PISA ME, GERSON OMEZO, GILBERTO COSTA, GILBERTO COSTA UBATUBA ME, GRAFITUR TURISMO LTDA, HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO, HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY, IRACEMA DE JESUS, ITO E ITO UBATUBA LTDA ME, JOAO CARLOS SANTOS FILHO, JOSE DE OLIVEIRA GAMA, JOSE MOURA DA SILVA, JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME, JOSE EMYDIO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DA SILVA, JULIO CESAR FURQUIM SOARES, KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR, LAERCIO MEI SILVA, LAR VICENTINO DE UBATUBA, LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO, LAZARO RIBEIRO FARIA, LUCIA MARIA NEVES, LUCILA ISHIHATA, LUIS MANUEL MORAIS – ESPOLIO, LUIZ EDUARDO RAPPELLI, LUZIA DIAS DOS SANTOS, MANCINI



JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

MOREIRA DA SILVA, MANOEL ANIZIO CORREA, MANOEL INACIO DO ROSARIO, MANOEL INACIO DO ROSARIO ME, MANOEL JOSE SILVA PINTO, MANOEL JOSE SILVA PINTO ME, MANOEL MOISES, MARCELO ZANETTIN, MARIA APARECIDA ALVES COELHO, MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME, MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA, MARIVAL PINTO RIBEIRO, MARTA KURITZA, MARTHA KURITZA PETISCARIA, MASAKI SUENAGA, MASAKI SUENAGA ME, MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME, NELSON BARBOSA, NELSON BARBOSA UBATUBA ME, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME, OVIDIO DOS SANTOS, OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MAIA, PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME, PEDRO JAIME DA SILVA, PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME, QUIOSQUE SG, QUIOSQUE DO JOAZINHO, RAFIC AJAJE CHAAR, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME, RENATA MENDES RIBEIRO, RICARDO DE AZEVEDO SANTOS, ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, ROSEMERI LUCIA MATIAS, RUBENS VIGNATI, RUBENS VIGNATI ME, SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA, SAULO WLANDER AMALFI, SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME, SELMA BRIHI BADUR MORAES, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI, SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME, SIDNEI SOUZA DOS SANTOS, TAKESHI INACIO ITO, TERUO IMAI, TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME, VALDINEIA SANTOS NUNES, VALDIR ZARPELAO, VALDIR ZARPELAO UBATUBA ME, VERONICA OLINDA ALVES, WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA, WILSON CESAR DOS SANTOS

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO: 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(É,S): CARLOS EDUARDO SABBAG (sucedeu processualmente JOÃO PEREIRA DA SILVA), MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA
VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI**

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO: 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL
RÉU(É,S): WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP

PROCESSO: 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL
RÉU(É,S): FERNANDO FLORINDO DE SOUZA

PROCESSO: 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR(ES): UNIÃO FEDERAL
RÉU(É,S): CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO: 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL
**RÉU(É,S): A. G. DE MARTINI – ME, AFONSO GASPAR DE MARTINI, MARANDUBA
IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – ME**

**JUIZ FEDERAL DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
SENTença TIPO "A" (RESOLUÇÃO N° 535/2006-CJF)**

Registro N° 423 / 2018

SENTENÇA

Trata-se de sete feitos conexos pelo objeto, que envolvem a instalação de quiosques nas praias do Município de Ubatuba/SP, envolvendo as partes em epígrafe. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

Observo que o feito 0004761-10.2008.403.6121, embora tenha sido objeto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____
JUSTIÇA FEDERAL

decisão que determinou o julgamento conjunto, já havia sido julgado quando da determinação de reunião, motivo pelo qual foi determinado seu desapensamento e prosseguimento da apelação já nele interposta. Não se pode prolatar nova sentença.

O mesmo ocorreu em relação ao processo 0003320-57.2010.403.6121. Tratava-se de ação ordinária, cujo julgamento não prejudicaria o quanto se discute nas presentes ações civis públicas. Nela já havia determinação de desapensamento e julgamento apartado. Anoto que o tal ação ordinária também já foi julgada.

Quantos aos demais feitos (sete no total) em epígrafe passo a resolvê-los conjuntamente nesta sentença, desdobrando-a em relatórios apartados para cada feito, fundamentação e dispositivo conjuntos.

DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou originariamente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia de Sununga, município de Ubatuba/SP.

Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.018.000190/2004-74, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Irregularmente, a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP autorizou a edificação de quiosques e outorgou respectiva permissão de uso em área de propriedade da União sem a autorização dela e nem do IBAMA.

Foram lavradas autuações do corréus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Pugnou pela procedência do pedido para **estender os efeitos desta ação civil pública por toda orla do Município de Ubatuba/SP** e também de condenar os réus: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterrramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir em 90 dias a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição daqueles quiosques que não tenham autorização da União e do IBAMA; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) a exercer obrigatoriamente seu poder de polícia e identificar em 90 dias todos os comerciantes irregulares (sem autorização dos respectivos órgãos) e retirá-los da praia, com auxílio da força policial se for necessário; (vi) a responsabilizar o Município de Ubatuba, a União e o IBAMA e seus respectivos gestores, inclusive pessoalmente, sobre os danos.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que cautelarmente requisitou informações dos réus.

O IBAMA apresentou manifestação, aventando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, § 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente.

A União se manifestou previamente declarando seu interesse no feito, anuindo com os termos da ação civil pública e postulando sua integração na lide como **litisconsorte ativa do Ministério Público Federal**.

A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP carreou manifestação aos autos aduzindo que os quiosques (“módulos especiais”) estão previstos pela legislação municipal desde que promulgada a Lei Municipal nº 840, de 05 de novembro de 1986. Houve o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

aperfeiçoamento do tratamento legislativo da questão com a edição da Lei Municipal nº 2.648, de 14 de janeiro de 2005, que estipulou nova padronização dos módulos de praia. Os quiosques atendem os anseios da cidade de Ubatuba há mais de trinta anos, movimentando o turismo e a economia local e propiciando comodidade, alimentação, abrigo, amparo aos locais e aos turistas sem provocar lesões à segurança, à saúde e ao meio ambiente. Sustenta que, ao longo dos cem quilômetros da costa litorânea de Ubatuba, todos os oitenta e sete quiosques distribuídos pelas cento e duas praias estão com autorização da União, possuem alvará de funcionamento (ou pedido administrativo em andamento para tanto) e estão fora de área de preservação permanente, conforme parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN. Anexou documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a inclusão da União no polo ativo como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal (fls. 303/309).

O IBAMA foi citado e apresentou defesa reafirmando os fatos e argumentos anteriormente formulados, aventando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, § 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. O mero fato do bem pertencer à União não obriga unicamente o IBAMA a proceder o licenciamento ambiental da área.

A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa suscitando preliminares de prescrição para propositura da ação civil pública e conexão com a Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que não houve degradação e dano ambiental decorrente da construção, ocupação e exploração dos quiosques. Além disso, o município tem competência concorrente constitucionalmente outorgada para autorizar o desenvolvimento de atividade comercial em imóvel de propriedade da União (Pacto Federativo), o que foi concretizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

mediante a edição de leis municipais e posterior instalação e fiscalização municipal sobre “módulos especiais” (Leis Municipais nº 711/84, nº 840/86, nº 843/86, nº 901/87, nº 1.339/94, nº 1.429/95, nº 1.544/96, nº 1.565/96, nº 1.767/98). Instruiu com documentos.

Houve réplica.

O Ministério Pùblico Federal e as partes envolvidas solicitaram sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP.

Determinou-se a requisição de informações concretas à Gerência Regional de Patrimônio da União – GRPU, órgão pertencente à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, sobre a possibilidade de celebração ou não de termo de ajustamento de conduta, envolvendo edificação de quiosques e respectiva ocupação da orla do Município de Ubatuba (fls. 609).

Ofício com informações, parecer e documentos juntados nos autos (fls. 612/667).

Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP (fls. 913).

Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito e requisitando informações sobre eventual composição das partes na via extrajudicial.

Embargos de Terceiro opostos por Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda., sob nº 0003360-68.2012.403.6121, foram julgados extintos sem resolução do mérito mediante petição de desistência da própria interessada (fls. 826).

Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a **reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59)**, visando **promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade**:

1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.

Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim.

A Prefeitura do Município de Ubatuba ofertou alegações finais (fls. 877/896).

O IBAMA juntou aos autos relatório de vistoria (fls. 902/907).

A União apresentou alegações finais (fls. 908/930).

Foi proferida decisão por este Juízo para uniformizar as questões incidentais abrangidas pelas liminares concedidas nas várias ações coletivas apensadas a este feito principal, com o seguinte teor:

"(...) Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação: I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lacração do estabelecimento; II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

benfeitorias úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual lacração do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lacração do estabelecimento; IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual lacração do estabelecimento; V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumação mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionários na faixa de areia e lacração do estabelecimento; VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lacração do estabelecimento. A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de liminares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados. As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem. Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis. Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permessões ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, n o aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco. A presente decisão substitui todas as decisões de urgência anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas. Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União. Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados. Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. Dê-se ciência à União. Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ultimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação. Cumpra-se, certificando-se." – Fls. 933/938.

Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 951/963).

Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento.

DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA – MDU originariamente ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **PERMISSIONÁRIOS DE MÓDULOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO DE PRAIA (ADALBERTO PLINIO DA SILVA E OUTROS)**, com pedido de liminar, alegando danos ao meio ambiente, desordenação urbanística e prejuízo ao erário público por renúncia fiscal desde meados de 1985, consistentes na ocupação irregular e exercício de atividades comerciais nos quiosques das praias pertencentes zona costeira do Município de Ubatuba/SP.

Narra que as praias são bens de uso comum do povo e a edificação dos "módulos especiais", comumente conhecidos como quiosques, ocorreram sem padronização,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

dos ordenadamente e irregularmente em áreas de proteção ambiental e sem as licenças dos respectivos órgãos competentes. A ocupação, o uso e as atividades desenvolvidas nas regiões dos quiosques não tem sustentabilidade, poluem o meio ambiente e deterioram a qualidade de vida dos habitantes e dos turistas da cidade de Ubatuba/SP. Argumenta que o Município de Ubatuba/SP extrapolou suas atribuições ao regular mediante leis municipais o parcelamento e o uso do solo de propriedade da União. Além de todo esse contexto, as permissões outorgadas pela Prefeitura do Município de Ubatuba/SP se eternizam de modo semelhante a um título aquisitivo de propriedade, transmitem-se hereditariamente “dos pais para os filhos” e em muitas situações são negociados a título oneroso entre particulares, ferindo o caráter personalíssimo da “permissão administrativa” (ou seja, o particular “cede ou transmite” a outro particular a permissão de uso outorgada pelo Poder Público, prática que consolida uma política oportunista em flagrante desrespeito à Lei de Licitações nº 8.666/93). A outorga de permissões não obedeceram disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios, malferindo a competitividade e o alcance da melhor proposta (critérios impostos pela Lei de Licitações).

Pugnou pela procedência do pedido para condenar os réus: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente, tais como a colocação de mesas e cadeiras na areia, bem como a prática de música ao vivo e mecânica, qual seja, a ampliação irregular dos prédios dos numerosos módulos especiais, sob pena de cometimento de crime de desobediência; (ii) não promover reforma nos módulos, sem a devida aprovação do poder Público; (iii) não promover quaisquer atos de cessão das permissões de uso do bem público; (iv) promover a demolição de todas as construções e reformas realizadas em descumprimento a ordem urbanística; (v) nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, compelindo a Prefeitura Municipal de Ubatuba em: (i) promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no município; (ii) promover a cobrança dos valores correntes do uso daqueles bens públicos na modalidade de preço público.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve **aditamento** da inicial por parte do Ministério Públíco Estadual, e,



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

consequentemente a sua inclusão no polo ativo da demanda, requerendo a condenação da Prefeitura Municipal de Ubatuba em obrigações de fazer: (i) a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais – de Meio Ambiente, p.e. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais, atentando-se a aspectos ambientais e urbanísticos; (ii) a declaração de constitucionalidade das Leis Municipais n. 1531/96; 1564/96, 1565/96, 1767/98, 2027/01, 2075/01, 2056,01, 2442/03, 2400/03 e 2648/05.

O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde: “*fica vedada musica ao vivo ou mecânica nos quiosques, até regularização de horário ou volume de emissão do som*”; “*a ampliação dos quiosques também merece a guarda da antecipação de tutela porque, visivelmente atentatória ao meio ambiente, visto que, ao que se depreende da análise dos documentos juntados com a inicial, houve ampliação em mais de 100% da área original, sem qualquer estudo de impacto ambiental. Portanto, determino a suspensão das obras imediatamente*”; “... a Prefeitura Municipal fica impedida de aprovar outros pedidos de reforma nos quiosques...”; e, “*até a regularização das permissões, ficam os permissionários proibidos de cederem seus direitos...*”.

Conforme relatório de inspeção sanitária (fls. 468/470), os quiosques não apresentam licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, mas possuem licença para atividade de Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas, expedido pela Prefeitura de Caraguatatuba, e, conforme conclusão do relatório emitido, “*a integralidade dos alimentos fornecidos nos estabelecimentos inspecionados está comprometida, pois o espaço físico (12m²), a ausência de fluxo linear na produção, o desconhecimento das normas básicas sobre manipulação de alimentos, aliados a diversidade de ofertas no cardápio, possibilite um risco potencial à saúde do consumidor*”.

Os corréus interpuseram agravo de instrumento (fls. 838/857), em face da decisão que determina o embargo das obras de ampliação realizadas dos quiosques, bem como a suspensão de músicas ao vivo e mecânica.

Os corréus também apresentaram defesa (fls. 860/896) argumentando a respeito dos seguintes tópicos: (i) perfil dos demandados; (ii) a ação civil pública ajuizada; (iii)



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

questão da legitimidade da associação autora; (iv) a poluição ambiental imputada aos demandados; (v) poluição sonora; (vi) imaginada ofensa à ordem urbanística; (vii) ação civil pública e o tema da falta de licitação; (viii) inexigibilidade de licitação para as permissões de uso; (ix) improriedade da inicial; (x) suposta renúncia à receita fiscal; e, (xi) os pedidos acrescentados pelo Ministério PÚBLICO, aventando ao final, a ausência de legitimidade da associação civil para a causa, a falta de propriedade para a pretensão posta com o fim de alcançar a invalidade e ineficácia dos atos legislativos, ao final requerendo a improcedência da ação civil em seus aspectos.

Houve interposição de agravo (fls. 1.073/1.080) pelo corréu, Sr. Rafic Ajaje Chaar pretendendo a reforma parcial da decisão proferida com embargou as obras dos quiosques em questão.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.081 e, fls. 1.110).

Os corréus Henrique Antônio da Costa Neto (fls. 1.111/1.122), Aurea de Souza Monteiro (fls. 1.151/1.153), Wilson César dos Santos (fls. 1.157/1.168), Alcides Matheus da Silva Filho (fls. 1.201/1.211), Albertina da Silva Domingos, Adi de Oliveira (fls. 1.237/1.249), Laudinor Lopes do Rosário (fls. 1.346/1.356), Prefeitura Municipal de Ubatuba (fls. 1.364/1.392) contestaram o feito, alegando, em síntese, a ilegitimidade *ad causam* da parte autora e requerem a improcedência total da presente ação civil pública, eis que não houve ofensa ao meio ambiente e a ordem urbanística.

Os corréus Valdinédia Santos Nunes (fls. 1.278/1.281) e Antonio Carlos da Silva (fls. 1.287/1.294) manifestaram-se nos autos alegando a incompetência absoluta do juízo de Direito da 2ª vara Cível de Ubatuba, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Tendo em vista o descumprimento da liminar concedida e o retorno das obras em alguns dos quiosques, houve manifestação (fls. 1.509/1.516) da parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba – MDU, requerendo: (i.) suspensão do fornecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica dos quiosques Ponto de encontro, Kaiambá e Asa Branca; (ii.) interdição dos quiosques acima mencionados; (iii.) isolamento de todos os quiosques interditados e embargados administrativamente e judicialmente; (iv.) apreensão das mesas colocadas na praia durante a temporada de verão; (v.) proibir a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

prefeitura de Ubatuba que espeça ou renove, para o ano de 2006 todos os alvarás de funcionamento de quiosques que tiveram suas obras embargadas e interditadas; (vi.) autorização, em caso de nova violação das medidas judiciais determinadas, para demolição.

Houve manifestação do Ministério Públco Estadual (fls. 1.652/1.654) requerendo a ampliação da tutela antecipada concedida, para que também seja vedada a colocação de mesas e cadeiras nas praias, por parte dos réus.

Conforme decisão (fls. 1.657/1.659) foi determinada a ampliação da tutela, de forma a impedir a utilização desmedida e abusiva dos módulos de comércio, cuja obrigação de não fazer consiste na abstenção de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia da praia, sob qualquer hipótese, bem como a abstenção dos quiosques Asa branca e Kaiambá ao retorno de suas atividades econômicas, sob pena de fechamento coercitivo dos módulos de comércio.

Foi impetrado *habeas corpus* preventivo junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.715/1.721), em favor de Carlos Roberto do Lago, Antonio Carlos da Silva, Neusa do Carmo Ismael Santos, Maria Emilia Pimentel Alvarenga, Gilberto Costa, Valdinéia Santos Nunes e Laércio Mei Silva, pleiteando que não sejam presos por desobediência à ordem judicial, alegando nulidade absoluta da decisão.

A liminar foi indeferida pelo E. Tribunal (fls. 1.714), tendo em vista que “as razões de fato e de direito trazidas com a impetração não revelam presença dos requisitos necessários à concessão da cautela perseguida”.

Houve também interposição de agravos de instrumento (fls. 1.831/1.840; 1.856/1.870) em face da decisão liminar que foi deferida e ampliada (fls. 1.657/1.659).

Conforme autos de constatação elaborados pela Oficiala e Justiça (fls. 1.968/1.988) em cumprimento a decisão judicial (fls. 1.713), houve descumprimento da liminar que determinou o embargo das obras, e a proibição da colocação de cadeiras e mesas nas faixas de areia.

As partes se justificaram (fls. 1.927/1.929; 2.022/2.028) sob a alegação de que tiveram a informação de que as restrições haviam sido liberadas por força de decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Houve informação (fls. 2.036) de que os módulos “quiosque kaiambá” e “quiosque asa branca” impetraram mandado de segurança (cópia da petição inicial às fls. 2.132/2.138) junto ao Eg. Tribunal de Justiça, sob n.º 516.110.5/8, sendo deferida a liminar para autorizar os impetrantes a abrirem seus quiosques e colocarem cadeiras e mesas na praia (fls. 2.130/2.131).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (fls. 2.049/2.054) demonstrando inconformismo em face da afronta e desrespeito às autoridades constituídas e ao próprio Poder Judiciário, requerendo a adoção de providências.

Tendo em vista o inadmissível descumprimento por mais de vinte e um módulos, bem como que a alegação de “boato falso” não constitui fundamento legitimo para o descumprimento de ordem judicial, foi proferida decisão (fls. 2.057/2.063) estabelecendo aos 21 infratores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de multa diária em caso de eventual descumprimento da decisão de fls. 1.657/1.659.

Também foi determinado na r. decisão que os módulos “Arca de Noé” “PICA-PAU II”, “Ponto Chic” “Point do Gordo”, “Ponto de Encontro” interrompessem imediatamente as obras, bem como no prazo de 05 (cinco) dias e procedessem a destruição das obras realizadas com remoção dos materiais e entulhos correlatos, sob pena de demolição compulsória.

Com relação aos permissionários que procederam a veiculação de som mecânico ou ao vivo, foi determinado que a aparelhagem fosse apreendida, sendo vedada a sua reposição, e, no tocante a colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia, também foi determinada a apreensão das mesas e cadeiras em numero excedente ao necessário, sendo vedada sua reposição.

Com ciência da decisão proferida, o Ministério público manifestou-se alegando contradição da r. decisão e requerendo reconsideração parcial (fls. 2.065/2.068), sendo então a decisão reformulada tão somente com relação a alínea “a” (fls. 2.073/2.081).

Houve interposição de outro agravo de instrumento (fls. 2.159/2.163), dessa vez



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

tendo em vista a reforma da r. decisão que determinou a demolição compulsória das obras realizadas, bem como a apreensão das mesas, cadeiras e aparelhos de veiculação sonora e a suspensão do fornecimento de agua e energia elétrica.

Às fls. 2.191/2.193; 2.293/2.294 houve manifestação a respeito da incompetência da Justiça estadual para a apreciação da lide, requerendo que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal.

Conforme decisão proferida pelo Juízo (fls. 2.231/2.232) foi autorizado que os comércios que não se encontravam impedidos de funcionar, utilizassem um televisor para os jogos da copa do mundo, bem como foi deferida a retirada dos bens que encontravam-se no módulo de comércio, conforme petição de fls. 2.229/2.230.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se (fls. 2.256), e juntou ao feito cópia da sentença proferida nos autos n.º 514/95 da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba (fls.2.258/2.272), cujo dispositivo determina que os permissionários (proprietários de módulos de comércio da praia maritim de sá) se abstenham de emitir sons e ruídos em níveis superiores ao permitido, com eventual interdição do estabelecimento e/ou cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento, bem como determinou ao Município de Caraguatatuba à obrigação de fazer, consistente na execução efetiva e eficaz fiscalização que a lei lhe impõe, especialmente no tocante às sanções administrativas cabíveis. O Município da Estancia Balnearia de Caraguatatuba interpôs recurso de apelação asseverando a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, o desrespeito ao princípio da identidade física do Juiz e o julgamento “estra petita”. No mérito, aduz que não compete ao Município a fiscalização dos reais causadores de poluição sonora no local, quais sejam, os proprietários de veículos que utilizam do equipamento sonoro em alto volume. A r. sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme acórdãos (fls. 2.331; 2.337/2.338; 2.350/2.352; 2.391/2.393; 2.556/2.558; 2.561/2.562) foi mantida a liminar que determinou a proibição de colocação de mesas, cadeiras e guarda sol na faixa de areia da praia, sendo negado provimento aos recursos.

Foi impetrado mandado de segurança coletivo, sendo impetrante a Associação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba, sendo a seguinte decisão (fls. 2.363/2.369): “o voto é pelo indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, ante a absoluta falta de direito líquido e certo a defender nesta via angusta”.

Às fls. 2.378/2.382 foi proferida decisão indeferindo mais uma vez a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia, bem como determinando a demolição do módulo de comércio “arca de noé”, o qual não procedeu ao desfazimento das obras, ainda em fase inicial, e não removeu os materiais de construção existentes. Ainda, também foi mencionada a questão da incompetência da Justiça estadual para julgar a demanda, a qual foi afastada pelo fundamento de que o simples fato dos danos ambientais narrados terem ocorrido em área de marinha, não enseja a intervenção da União.

A Prefeitura Municipal Da Estância Balneária de Ubatuba manifestou-se nos autos (fls. 2.401/2.404) concordando com a realização do certame licitatório, de acordo com a Lei Federal 8.666/96, requerendo pelo prazo de 6 (seis) meses a liberação das atividades dos módulos que ainda que tenham condições de funcionamento, encontravam-se impedidos de exercer suas atividades, sendo que o prazo mencionado é inicialmente o previsto para conclusão dos estudos e implantação da licitação e o projeto de padronização dos módulos.

O Ministério Públco Estadual foi intimado da manifestação da Prefeitura de Ubatuba, e nada se opôs (fls. 2.407/2.408).

A parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba – MDU, manifestou-se (fls. 2.427/2.436) discordando da manifestação do Ministério Públco, e, por consequência requer que sejam indeferidos os pedidos formulados pela Prefeitura de Ubatuba.

Foi interposto agravado de instrumento contra a decisão que determinou a lacração dos módulos de comércio Asa Branca e Kaiambá, sendo negado seguimento ao agravo (fls. 2.453/2.454).

As partes Carlos Roberto do Iago – ME e, Neusa Ismael Santos Petiscaria – ME se manifestaram nos autos (fls. 2.466/2.486), requerendo a autorização para a abertura dos quiosques no período do carnaval, sendo o pedido negado às fls. 2.469 tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

decisão liminar, que inclusive foi mantida por acórdão do E. Tribunal de Justiça.

Conforme decisão de fls. 2.545 foi vedada a inscrição no cadastro de contribuintes, conforme requerido pelo Município às fls. 2.534/2.535, bem como foi reiterado o que já foi decidido com relação a transferências de bens a terceiros, quer pessoa física ou jurídica.

Houve interposição de recurso especial, não sendo admitido, conforme fls. 2.568/2.569, sendo então interposto agravo de instrumento, sendo negado seu provimento (fls. 2.750)

O corréu Alcides Mateus da Silva Filho se manifestou (fls. 2.578/2.580), algemando a necessidade da intimação da União para verificar se há ou não interesse na demanda, tendo em vista que o objeto da presente ação inclui licitação em área de marinha.

O Ministério Pùblico Estadual requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 2.634), tendo em vista o conhecimento de ação civil pública proposta na 1ª Vara da Justiça federal de Ubatuba, em que se obriga a prefeitura Municipal de Ubatuba, a União e o IBAMA a providenciarem a retirada dos módulos de comércio.

Foi proferida decisão para que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal (fls. 2.635), tendo em vista idêntica ação que tramita perante a Justiça Federal (fls. 2.629/2.633). A União foi citada Às fls. 2.650.

Conforme denuncia anônima às fls. 2.765 verifica-se que os proprietários de alguns dos quiosques estariam cobrando o valor de R\$ 50,00 pelo uso de mesas, cadeiras, e guardas sois colocados na areia, motivo pelo qual foi determinado às fls. 2.780 que os permissionários se abstêm de cobrar qualquer valor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada cobrança indevida.

Constatou-se por intermédio da certidão proferida pela oficiala de Justiça (fls. 2.797) que o quiosque Kaiambá na Praia Grande em vistoria feita anteriormente possuía uma lona azul no telhado, sendo substituída por telha de barro, os demais quiosques vistoriados não haviam retomado as construções.

Foi juntado auto de constatação (fls. 2.799/2.803) com relação a situação dos



Poder Judiciário
Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

vinte e nove quiosques que se encontravam na areia da praia.

O Ministério Público Estadual se manifestou (fls. 2.806/2.810) a cerca dos autos de constatação, requerendo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, bem como o impedimento de funcionamento mediante lacração e suspensão de fornecimento de agua e energia elétrica. Ressaltou também que a colocação de mesas e cadeiras só é permitida mediante solicitação dos banhistas.

O corréu Valdir Zarpelão Ubatuba – ME (quiosque Golfinhos) manifestou-se a respeito da alegação de cobrança para o uso das mesas e cadeiras, negando tal fato.

A União se manifestou (fls. 2.834/2.840) requerendo (i) sua inclusão no polo ativo da demanda, e (ii) que fosse deferida a medida liminar para determinar a retirada dos quiosques ou módulos especiais de comércio localizados na orla da Praia de Sununga, no prazo de 90 (noventa) dias. Requeru, ainda, que fossem (iii) declaradas nulas todas as permissões de uso dos módulos ou quiosques situados em faixa de marinha ou que avancem sobre as praias marítimas do município.

Proferida decisão, diante do interesse da União para remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2.844).

Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2.857/2.859, alegando que não há litispendência entre a presente ação e ação mencionada anteriormente.

Também houve interposição de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III da Constituição Federal (fls. 2.888/2.889; 2.896/2.898), e Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III da Constituição Federal (fls. 2.890/2.891) ambos não foram admitidos.

O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 2.921/2.930) requerendo abertura de vistas para a Advocacia Geral da União, devido o reconhecimento da inexistência de interesse Federal na presente ação.

A União reiterou sua manifestação, e, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, demonstrou interesse na ação (fls. 2.949/2.955) alegando que não há que se falar em interesse local, mas sim em notório interesse da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

Foi proferida decisão na Justiça Federal de Taubaté (fls. 2.959/2.965), remetendo os autos novamente para a Justiça Estadual, declarando o processo extinto com relação a União.

A Prefeitura de Ubatuba opôs Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão quanto ao pedido demolitório (fls. 2.975/2.980). Os embargos foram rejeitados (fls. 2.996/ verso).

A União interpôs agravo de instrumento (fls. 2.982/2.994), com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão que excluiu a União do presente feito consequentemente remetendo os autos à Justiça Estadual. Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela União, para que continuasse como litisconsorte no polo ativo da demanda (fls. 3.008/3.009).

O Ministério Públco Estadual manifestou-se (fls. 3.063/3.067), informando o desrespeito à decisão proferida, principalmente no que tange a reforma dos módulos, que foram concluídos mesmo diante da proibição da Justiça.

Conforme decisão proferida às fls. 3.106/3.108 foi confirmada a manutenção da liminar que decidiu pela proibição de música ao vivo e ou mecânica, bem como a suspensão da ampliação e reforma dos módulos, e a proibição de colocação de mesas e cadeiras na orla objeto da presente ação. Ainda, na mesma decisão, foi determinado que a União se manifestasse acerca do projeto orla, bem como comunicasse a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Município de Ubatuba/SP.

A Prefeitura de Ubatuba interpôs Agravo de Instrumento (fls. 3.120/3.132), requerendo efeito suspensivo das liminares concedidas, com a consequente cassação do r. despacho agravado. O Agravo foi deferido tão somente com relação a suspender a aplicação de multa as pessoas indicadas (fls. 3.355/3.360).

Os corréus também interpuseram agravo de instrumento em face dos efeitos da tutela antecipatória concedida (fls. 3.152/3.183), que, todavia foi inferido (fls. 3.361/3.365).

O Ministério Públco Estadual (fls. 3.221/3.223) reiterou o descumprimento da determinação do Juízo, informando que os permissionários (quiosque do cantão) estariam



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

colocando tendas, ao invés de guardas sóis. Em resposta, o corrêu “quiosque do cantão” se manifestou justificando que as tendas pertenciam ao Condomínio Costa Esmeralda.

Conforme requerido às fls. 3.232 a Prefeitura de Ubatuba juntou aos autos o Relatório de Fiscalização (fls. 3.249/3.346), que buscou flagrar eventuais descumprimentos.

A União se manifestou (fls. 3.389/3.391) informando que não havia até o momento contrato celebrado entre a União, representada pela SPU, e o Município de Ubatuba/SP que autorize e/ou estabeleça regras de utilização e ordenamento da orla marítima.

O Ministério Públco Federal se manifestou (fls. 3.504/3.506) requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença, sem prejuízo de que os réus, querendo, apresentem uma proposta por escrito para viabilização de eventual termos de ajustamento de conduta.

Foi determinada a lacração do quiosque Pico Loco (P R MAIA QUIOSQUE ME), com a preensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento (fls. 3.507), tendo em vista a decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 3.586/3.593). Às fls. 3.745 foi proferida decisão autorizando a reabertura do estabelecimento.

A Prefeitura de Ubatuba se manifestou (fls. 3.551/3.557) requerendo a revogação parcial da liminar, bem como a realização de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 27/04/2011 às 14h 30m (fls. 3572/3573) onde o Município de Ubatuba apresentou em audiência termo de ajustamento de conduta, não tendo os órgãos públicos presentes concordado com o teor, com a sugestão dos seguintes parâmetros para elaboração de novo termo: (i) licitação por concurso público para a criação de uma padronização, por praia, dos quiosques atendendo aspectos urbanísticos, sanitários e ambientais. Após a finalização do concurso público, deverão os projetos obter a concordância da União, do Ministério Públco Federal e Estadual e autorização do Juiz Federal. (ii) licitação para exploração econômica dos quiosques. Foi designada nova data (27/07/2011) para continuidade das tratativas (fls. 3.636/3.637) porem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

mesma restou infrutífera.

Conforme decisão proferida às fls. 3.640, tendo em vista o noticiado que em Ubatuba estabeleceu-se um comércio de aluguéis de equipamentos de praia, com a cobrança em média de R\$ 50,00 para a utilização de mesas e cadeiras, foi admitida a colocação dos referidos equipamentos, sendo que (i) deverão ser colocados no espaço de uso comum do povo somente mediante prévia solicitação do usuário; (ii) o fornecimento deve ser gratuito e não condicionada ao consumo no estabelecimento; (iii) não pode impedir a utilização do espaço público pelo banhista que porte seu próprio equipamento.

Foi anexado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, elaborado pela Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.647/3.652).

A Prefeitura de Ubatuba se manifestou requerendo a adequação do numero de mesas estabelecidas pela legislação municipal (fls. 3.700/3.701), sendo deferido às fls. 3.706.

Foi juntado aos autos boletim de ocorrência (fls. 3.759/3.762) e manifestação da Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.756/3.757) a respeito de construções de alguns quiosques na praia de Caçandoca, sendo que estes não possuíam autorização para construir, habite-se e nem alvará de funcionamento. A Prefeitura requereu a demolição dos referidos quiosques.

Os corréus peticionaram (fls. 3.789/3.798; 3.799/3.804) requerendo a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, contudo, atendendo as especialidades quanto aos fatores diferenciados, os quais fazer jus à manutenção de suas permissões, sem a exigência impositiva da licitação para aqueles que estão estabelecidos até o momento. Às fls. (3.838/3.842) os corréus peticionaram manifestando que não concordam em firmar o termo de ajustamento de conduta.

O corréu P.R MAIA QUIOSQUE ME “Quiosque Pico Loco” manifestou-se não se opondo ao processo licitatório, desde que fosse concedido aos atuais comerciante o direito de exploração por mais 15 (quinze) anos.

O Ministério Público Federal (fls. 3.861/3.875) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e, por fim, requereu a exclusão do Ministério Público estadual do polo ativo da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
FI. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Conforme decisão proferida às fls. 3.947, foi determinada a redistribuição do feito para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Vistas ao Ministério Público Federal e a Prefeitura de Ubatuba (fls. 4.050) para que se manifestassem, em prosseguimento, devendo prestar informações detalhadas sobre o eventual estagio das tratativas de acordo, em observância ao princípio da duração razoável do processo.

Manifestação da Prefeitura de Ubatuba às fls. 4.053 juntando aos autos a ata de reunião realizada em 06/02/2014 (fls. 4.054/4.056).

O MPF requer o sobrestamento do feito por mais 120 dias a fim de que seja firmado termo de ajustamento de conduta (fls. 4.061; 4.071).

Houve manifestação de terceiro interessado aos autos (fls. 4.109/4.110) denunciando a degradação das praias do litoral norte pelos supostos ambulantes que estão construindo sobre área de proteção ambiental, especialmente nas praias do Felix, Praia do Promirim, Praia do Leo, Puruba, Ubatumirim e Almada.

A Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba – AQPU juntou aos autos minuta elaborada para a realização do Termo de ajustamento de Conduta (fls. 4.112/4.121).

Foi proferida decisão por este Juízo (fls. 4.252/4.253) reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a **reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59)**, visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:

1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Ademais, foi expedido ofício à SPU, IBAMA e CETESB para que fossem prestadas informações atuais a cerca da situação em geral da ocupação dos quiosqueiros, bem como a possibilidade ou não de sua efetiva regularização.

A CETESB foi a única a se manifestar, informando que a atividade comercial desenvolvida em quiosques de praia não é passível de licenciamento, e informa que se faz necessária a prévia manifestação da SPU (fls. 4.303).

Às fls. 4.316/4.321 foi proferida decisão, estabelecendo como medida de urgência até ulterior deliberação: (i.) manutenção de proibição de musica ao vivo ou mecânica, sem observância da previa aprovação administrativa pela municipalidade e estrita observância à regulação de horário e volume de emissão; (ii.) manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização de benfeitorias uteis e necessárias; (iii.) permissão para efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes; (iv.) manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários; (v.) manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário; (vi.) autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto; e, (vii.) proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal.

Foi interposto agravo da decisão de fls. 3.106/3.108 a qual teve seu julgamento prejudicado (fls. 4.392/4.394).

RELATÓRIO DO PROCESSO 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSÁRIA DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia da Vermelha do Norte, município de Ubatuba/SP.

Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 001/96, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente.

Foram lavradas autuações do corréus pelos AIA's nº 043825, nº 76359, nº 76355, nº 76319, nº 76318, nº 76317, nº 76315, nº 76309, nº 76308, nº 76307, nº 057355 (fls. 06/12 e fls. 24), bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais – DEPRN (Relatório de Vistoria Técnica nº 237/2000, fls. 96/120, e Relatório de Vistoria Técnica nº 632/2001, Processo SMA nº 89.109/00, fls. 134/150), além de sucessivas autuações pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga.

Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterrramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido no item 12 da petição inicial, fixando multa diária de dez salários mínimos para o caso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

descumprimento (item 12: “(...) 12. Pleiteia, nos termos do artigo 12, da supracitada Lei nº 7.347/85, e sob a combinação de multa diária no valor de 10 (dez) salários mílnimos, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars e sem justificação prévia, pela existência do fumus boni juris, patenteado pela legislação relacionada, como também pelo periculum in mora, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irremediável ao meio ambiente e à saúde das pessoas consistente em impossibilidade de regeneração da vegetação, na contaminação da água e do solo, etc., para que assim os réus cessem imediatamente o desmatamento, aterramento e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. Tais locais onde se encontram os estabelecimentos comerciais deverão permanecer embargados até o julgamento da presente demanda”).

Citada (fls. 496 verso), a corrê Maria Rosária da Silva não apresentou contestação.

O corrêu Aguinaldo Pereira da Silva contestou a ação aventando preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que as atividades por ele realizadas no local são lícitas em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 138/03 e Lei Municipal nº 2.442/2003 (fls. 504/510).

O corrêu Renato Pereira da Silva contestou a ação aventando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, defende a improcedência do pedido mencionando que o local não se trata de área de preservação ambiental e que o imóvel não degradou a área eis que está cercado de vegetação nativa conhecida como “jundu” (fls. 512/527).

A corrê Conceição Aparecida Leite contestou a ação alegando a ocupação remota da área por seus ancestrais familiares, em construção tipicamente caiçara, sucedendo seu avô e depois seu na posse do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que sua presença na área é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

FL. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
JUSTIÇA FEDERAL

pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, "a", da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) – fls. 529/543.

O corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia "Areia Summer House") contestou a ação alegando que é locatário do imóvel (restaurante e danceteria) e desenvolve atividades comerciais regularmente, pois obteve as autorizações necessárias do Poder Público. No mérito, argumenta a improcedência do pedido, narrando que o imóvel foi construído no local há mais de vinte anos, portanto, é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba e que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, "a", da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) – fls. 529/543 (fls. 545/557).

Houve réplica.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 576).

Despacho saneador, deferindo produção de prova pericial (fls. 603/605).

Proferida decisão que determinou mandado de constatação em face do corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia "Areia Summer House"), do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva, para apurar irregularidades no uso do estabelecimento comercial (fls. 625/626). Constatou-se o descumprimento da medida liminar e o Juízo Estadual proferiu decisão impondo a lacração do estabelecimento dos corréus Aguinaldo e Renato e respectiva multa pelo descumprimento ao corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (fls. 662/663).

O corréu João Pereira da Silva vendeu o imóvel a Carlos Eduardo Sabbag (fls.



Poder Judiciário
Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

727/733, fls. 738/744), o qual foi incluído no polo passivo da ação (fls. 746).

O corréu Carlos Eduardo Sabbag foi citado e não se manifestou (fls. 748/749), sendo decretada sua revelia (fls. 848-verso).

A lacração dos quiosques determinada pelo E. Juízo Estadual foi cumprida em face do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva (fls. 788/799).

O corréu Aguinaldo Pereira da Silva peticionou nos autos postulando juntada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 850/854).

A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público (fls. 861/864).

O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, **declinou da competência** para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté /SP (fls. 865).

Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual.

O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação.

Posteriormente, foi reconhecida a conexão com outra ação civil pública sobre a questão que envolve o objeto da presente lide, tramitando perante o mesmo juízo, Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 (fls. 907).

Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, **declinou da competência** para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP (fls. 913).



Poder Judiciário
Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito.

No curso do processo foram carreados aos autos vários Boletins de Ocorrência Ambientais, lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e vários autos de infração, lavrados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP.

O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP.

Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:

1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.

Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim.

Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 1049/1063).

Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento.



Poder Judiciário

Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

RELATÓRIO DO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP**, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Vermelha do Centro, município de Ubatuba.

Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07 (apenso), o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente.

Foi lavrada autuação do corréu Wilson Oliveira de Souza pelo AIA nº 188030-8, com base no Boletim de Ocorrência Ambiental BOA nº 061740 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais – DEPRN (Processo SMA nº 89.802/03), onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga.

Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, a roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído perante a E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para “embargo da área em questão, para que cessasse imediatamente o desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação”.

A corréu Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa aventando preliminar (i) de ilegitimidade ativa “ad causam” do Ministério Público do Estado de São Paulo, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo outro corréu não é de responsabilidade exclusiva do poder municipal, à proporção que o poder público federal e o poder público estadual têm responsabilidade compartilhada na defesa e preservação do meio ambiente (artigo 195 e artigo 225, Constituição Federal 1988). Ademais, a obrigação de indenizar imputável ao poluidor, no presente caso concreto, se destina ao particular causador do dano, pois o município não foi o poluidor da área e não é onipresente para prevenir toda e qualquer degradação ambiental. Instruiu sua defesa com documentos.

O corréu Wilson Oliveira de Souza foi citado e não apresentou defesa, limitando-se a peticionar nos autos postulando juntada de procuração e de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 63/76).

Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual, mas não reconheceu a conexão com outras ações civis públicas sobre a questão por entender que o objeto da presente lide é diverso do objeto dos demais processos.

O Ministério Públíco Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação.

O corréu Wilson Oliveira de Souza extemporaneamente apresentou defesa, aventando preliminares (i) de prescrição porque ocupa o lugar há mais de quinze anos desde 1996, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito asseverou que o pedido é improcedente porque o Ministério Público atribui ao corréu a degradação de certa área, todavia a medição é totalmente errada, ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, “a”, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei.

Houve réplica.

A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público.

O E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP pelo declarado interesse do ente federal, **declinou da competência** para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP.

Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito.

O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP.

Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a **reunião dos processos**, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando



Poder Judiciário
Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:

1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.

Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim.

Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 250/260).

Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento.

RELATÓRIO DO PROCESSO 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **FERNANDO FLORINDO DE SOUZA**, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Almada, município de Ubatuba.

Narra que foi lavrado Auto de Infração nº 215578/08 pela Polícia Militar Ambiental e elaborado relatório técnico pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento – DFM, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga.

Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor



Poder Judiciário
Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (iv) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para “embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência”.

O réu foi citado e apresentou defesa aventando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está na praia. O relatório do DFM é confuso e incorre em erros técnicos porque o termo restinga pode ser definido tanto como “tipo de vegetação”, quanto como “forma de relevo” (depósito arenoso paralelo à linha da costa). O imóvel construído pelo réu não está situado em feição geomorfológica definida como restinga, mas tão somente em terreno de marinha assim definido como “planície aluvionar flúvio-marinha”. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, “a”, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei.

Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Afirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área, asseverando que o imóvel está fora da faixa de praia e que vem cuidando dos procedimentos de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União. Anexou documentos.

Houve réplica.

A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
FI. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, **declinou da competência** para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP.

O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação.

Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito.

O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP.

Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a **reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59)**, visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:

1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.

Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim.

Após decisão saneadora proferida nos autos principais nº 0003362-14.2007.403.6121, cujo teor foi trasladado para o presente processo, os mesmos vieram conclusos para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

RELATÓRIO DO PROCESSO 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

UNIÃO FEDERAL ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA**, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia do Lamberto, município de Ubatuba.

Narra que instaurou Procedimento Prévio de Coleta de Informações (PPCI nº 00570.000359/2011-83), o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno. Esclarece que concedeu prazo para que o réu regularizasse a situação junto aos órgãos competentes, que se esgotou mediante a inércia do réu.

Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo.

O réu foi citado e apresentou defesa argumentando pela improcedência do pedido. Menciona que ocupou a área desde a década de 1980 e recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba em 1997. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Informa que fez inúmeras tentativas junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais restaram infrutíferas, mas sempre agiu de boa-fé e possui baixa instrução educacional. Alega, outrossim, que a União Federal não demonstrou inequivocamente que a área sob litígio seja demarcada como “área de domínio da União”. Anexou documentos.

Houve réplica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o réu afirmou seu interesse na regularização da construção e a parte autora sinalizou positivamente a esse respeito, havendo o deferimento da suspensão do processo para tal finalidade. O réu peticionou nos autos demonstrando o protocolo do requerimento de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU e a União Federal, por sua vez, informou que o procedimento administrativo estava em trâmite e aguardava mais documentos cuja apresentação dependia do réu todavia o mesmo não atendeu às exigências administrativas da SPU (certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba, atestando o cumprimento das exigências da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo local; certidão ou documento equivalente do órgão ambiental competente estadual e municipal, atestando a regularidade ambiental da ocupação).

Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:

1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.

O Ministério Públco Federal se manifestou pelo julgamento imediato do processo, porquanto as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim.

O réu peticionou nos autos trazendo novos documentos, os quais foram refutados pela parte autora sob o fundamento de não atenderem às exigências da SPU, persistindo a irregular ocupação do lugar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

Após decisão saneadora proferida e fixando pontos controvertidos nestes autos, os mesmos vieram conclusos para julgamento.

RELATÓRIO DO PROCESSO 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **A. G. DE MARTINI – ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – ME**, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Maranduba, município de Ubatuba (Parque Radical – Quiosque Toca da Coruja).

Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente.

A área pertence à empresa Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., a qual sofreu autuação e embargo mediante os AlA's nº 210147/07, nº 225214/09 e nº 229064/09, mesmo assim a área foi arrendada para a empresa A. G. de Martini – ME de propriedade do réu Afonso Gaspare de Martini. No local, foram erigidos quiosque de alvenaria com restaurante, banheiros, muro e canil, foi instalado parque de diversões (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador), revelando ocupação irracional, predadora e poluidora do lugar.

Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente no local ora em litígio, sob pena de pagar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição e todos os demais objetos depositados na área (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador etc.); (iii) a recompor ambientalmente a área



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

degradada em que foram edificadas as construções irregulares; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para “embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, ou qualquer outra forma de ocupação no local (inclusive do quiosque e suas dependências, poluição da terra e do mar. Os embargos deverão compreender ainda, a paralisação de todas as atividades comerciais ou não exercidas na área, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. Determino ainda, sob pena da multa acima imposta, que os réus procedam à retirada dos objetos depositados na área, tais como brinquedos, barcos, pedalinhos, tambores etc., seguida de cercamento do local, a fim de se evitar a entrada de terceiros e de veículos, no prazo de 30 dias” (fls. 445/446).

Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini – ME foram citados e apresentaram defesa afirmando a Imobiliária Maranduba Comércio e Indústria Ltda. alugou a área aos réus, que obtiveram a autorização de todos os órgãos competentes para explorar regularmente o lugar (DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, Prefeitura do Município de Ubatuba/SP, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, CETESB, SPU – Secretaria de Patrimônio da União), praticando atividades comerciais e de turismo natural. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está em área de floresta e nem em área de restinga. Os lotes alugados pelos réus no Bairro da Maranduba estão integrados à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). O relatório do Inquérito Civil anexado à petição inicial é confuso e não contém nenhuma prova pericial de que o local consiste em floresta ou restinga, nem tampouco comprova impedimento de trabalho comercial na área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, “a”, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Instruiu a defesa com documentos (fls. 466/476).

Irresignados, os corréus interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, todavia foi negado provimento ao recurso Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 647/653).

A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. foi citada e apresentou defesa aventando preliminar de coisa julgada. Ressalta que tramitou perante a Justiça Estadual de Ubatuba/SP o remoto processo de nº 45/1976, do qual foi parte ré, cujo julgamento já transitou em julgado para determinar que a área era particular e não havia passado ao domínio público. Tal situação jurídica lhe permitia exploração privada da área. Destaca também que perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tramitou processo nº 0004346-96.2000.403.6103, movido pelo Ministério Pùblico Federal contra si, cujo pedido ministerial foi julgado improcedente sob o fundamento de que “a área ocupada pela requerida não ultrapassa o limite da praia, já que não supera a linha limite de vegetação natural, nem é tampouco coberta e descoberta pelas águas do mar. A parte objetivamente indicada como ocupante de terrenos de marinha está devidamente regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União, consoante esclareceu a União (fls. 1258) e o parecer técnico elaborado no âmbito daquela Secretaria (fls. 1262)... Todas essas razões conduzem à conclusão de que não é verdadeira a alegação, contida na inicial, de que estaria havendo ocupação irregular de área pública, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.”

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Narrou o histórico de ocupação e exploração da área, **caracterizada como área particular e em zona urbanizadora**. Afirma que a área em questão não configura área de preservação permanente e nem tampouco área de restinga, refutando as equivocadas constatações do Ministério Pùblico Estadual no Inquérito Civil nº 60/07. O lugar sob litígio no Bairro da Maranduba está integrado à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). Instruiu a defesa com documentos (fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

655/859).

O Ministério Público do Estado de São Paulo peticionou nos autos juntando ata que reunião que presidiu para tentativa de celebração de acordo e compensação de dano ambiental (fls. 861/904) e juntando termo de ajustamento de conduta (fls. 926/929).

Irresignada, a corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Agravo nº 990.10.547117-0), cujo efeito suspensivo foi negado ante julgamento prevento do recurso anterior Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 934). Posteriormente, negou-se provimento ao mérito do recurso (fls. 1052/1057).

O termo de ajustamento de conduta não foi homologado pelo Juízo (fls. 957).

A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. depositou nos autos nova proposta de acordo (fls. 1219/1229).

Houve réplica (fls. 1234/1236 e fls. 1238/1242).

Proferido despacho saneador, determinando a realização de prova pericial e nomeando perito de confiança do Juízo (fls. 1289/1290), que ao final não foi levada a efeito.

A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. ofertou quesitos e indicou assistente técnico, anexando documentos (fls. 1294/1334).

A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs novo agravo de instrumento para reformar a decisão saneadora e **reconhecer a conexão** desta ação com outras ações que tramitam perante a Justiça Federal, autos nº 0003362-14.2007.403.6121 (fls. 1335/1353). Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 1367). Posteriormente, foi dado provimento ao mérito do recurso e reconhecida a conexão entre as ações (fls. 1413/1420).

O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelos motivos acima, **declinou da competência** para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP.

Foi proferido despacho por Este Juízo determinando a intimação das partes



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

sobre a redistribuição do feito.

O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Manifestou-se pelo julgamento procedente dos pedidos.

Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a **reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59)**, visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:

1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.

Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais decisórios praticados pela Justiça Estadual, inclusive pela manutenção da liminar concedida no início do processo (fls. 1494/1496).

A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. peticionou nos autos pugnando pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fls. 1537/1598).

Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini – ME peticionou nos autos também pugnando pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fls. 1603/1758).

O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP.

Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim.

Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento.

SÃO OS RELATÓRIOS.

DECIDO CONJUNTAMENTE.

O feito comporta julgamento imediato.

Sua tramitação dura anos, e já houve tentativas de composição das partes, sem que houvesse êxito.

A continuidade da tramitação destes feitos, para discussão de assuntos incidentais a seus pedidos principais vem causando grande celeuma à Administração municipal envolvida, e a população de Ubatuba. Isto porque tem gerado insegurança, no lugar de promover a almejada pacificação social, que se visa com a tutela jurisdicional.

Entendo salutar, portanto, o julgamento imediato destes feitos, a fim de dar à sociedade local uma prestação jurisdicional sobre o tema, que, embora possa vir a ser objeto de recurso, já se constituirá em um marco jurídico para planejamento urbano da orla de Ubatuba.

Não somente isso, a matéria de fato é incontroversa, demandando apenas solução jurídica da controvérsia.

A competência deste Juízo Federal calca-se no artigo 109, I da Constituição Federal, por estarmos diante de imóveis atribuídos pela Constituição Federal à União Federal (praias e terrenos de marinha), nos termos de seu art. 20, incisos IV e VII.

Quanto às partes, as ações civis públicas iniciadas pelo Ministério Pùblico Estadual, ao serem remetidas a este Juízo, foram assumidas pelo Ministério Pùblico Federal, o que vai ao encontro da unicidade do *Parquet*. A legitimidade do Ministério Pùblico Federal é tranquila, uma vez que a demanda nitidamente envolve proteção ambiental. Trata-se de direito transindividual, que encontra no Ministério Pùblico o representante adequado para sua postulação em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Quanto a participação da União Federal, como litisconsorte ativa nos feito, não há o que se objetar. De fato, os imóveis impugnados nas ações civis públicas encontram-se sobre praia. Trata-se de bem público federal, a rigor da Constituição Federal, o que legitima seu interesse no feito, ainda que derivado do caráter meramente patrimonial do bem público.

Quanto a legitimidade da associação PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA – MDU tenho que encontra-se amparada pela própria lei da ação civil pública, que legitima a autoria de associações. A pertinência temática parece-me amparada no art. 2º, II, da Lei n. 10.257/2001, na medida em que o objeto do feito, em última análise, ao promover a proteção ambiental das praias urbanas, afeta diretamente o desenvolvimento das funções sociais da cidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifos nossos).

Quanto aos particulares que figuram como réus nas ações civis públicas, está comprovado em cada um dos autos, sua relação de permissionários em relação aos quiosques impugnados nestes feitos, o que os legitima a defenderem seus interesses.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do IBAMA. Nos termos da Lei Complementar 140/2011, art. 8º, XIV, a competência para licenciamento dos quiosques impugnados neste não seria do IBAMA. Portanto, não compete ao IBAMA fiscalizar as normas ambientais supostamente violadas, de modo que não detém legitimidade para figurar no feito.

Entendo prejudicada a preliminar de conexão, posto que este feito está reunido para julgamento conjunto a outros sete processos. Igualmente, prejudicada a alegação de necessidade de litisconsórcio com os ocupantes dos quiosques, porquanto já figuram no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

processo conexo em apenso, n. 0001583-87.2008.403.6121.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os pedidos são claros e bem delimitados em cada feito. A petição que bem permite a defesa dos réus, com pedidos claros, não pode ser tida por inepta. Tanto é fato que os feitos, conjuntamente, ultrapassam mais de 40 volumes de autos. Ora, não se pode alegar que se desconhece a causa ou que se não possibilitou defesa quando tamanha quantidade de documentos foi produzido em contraditório.

Quanto ao pedido do Ministério Público, de fls. 249 na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121 para reconhecimento incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05 entendo que não há interesse de agir. A ação civil pública é meio inadequado para declaração de inconstitucionalidade de lei, na medida em que, diante de seu efeitos erga omnes, a eficácia de tal julgado equivaleria a de um controle concentrado, o que usurparia competência do próprio Supremo Tribunal Federal. Quando muito, em fundamentação de sentença, e se for o necessário diante do livre convencimento do Juízo, a inconstitucionalidade de qualquer norma pode ser versada, diante do controle difuso inerente a qualquer julgamento, mas nunca tendo por objeto primária sua própria declaração, em dispositivo de sentença.

No mais, não há que se falar em qualquer outra carência de ação, além desta ressalvada. Como já exposto, as partes são legítimas. Há, outrossim, interesse de agir, na medida em que a regularização da orla praiana de Ubatuba, ao ser submetida a estes feitos, mostrou-se em situação conflituosa entre os atores processuais. Não havendo solução, é clara a existência de lide que merece a pacificação por meio de tutela jurisdicional.

Não se pode alegar que há violação da tripartição dos poderes, porquanto ao Judiciário não poderá ser excluída a apreciação de lesão ou ameaça a direito. No caso, os feitos discutem suposta lesão ambiental e desordenamento urbano, o que, por se tratar de direito difuso, comporta conhecimento via ação civil pública.

Por oportuno, cabe ressaltar que os pedidos veiculados não se mostram vedados pelo ordenamento. Não há, pois, impossibilidade jurídica do pedido.



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

No mais, quanto aos réus citados e que não apresentaram contestação, em que pese revéis, não há que se falar em pena de confissão, porquanto há diversas contestações de outros litisconsortes. Demais disso, a causa versa sobre direito indisponível.

Por fim, afasto a **prejudicial de mérito de prescrição**. O fato de as atividades de exploração de quiosques remontarem há muitos anos no tempo, não confere aos seus titulares o direito adquirido de continuar explorando-a, frente a suposta violação ambiental. A proteção integral que se confere ao meio-ambiente, por força constitucional, calcada no princípio da prevenção, culmina na continuidade da fiscalização de atividade potencialmente poluidoras, e sua imediata interdição, acaso constatada violação ambiental, não se podendo opor a prescrição ou a ancianidade da atividade para afastar a incidência da proteção ambiental.

Passo ao mérito propriamente dito.

A definição e a proteção das praias está definida na Lei n. 7.661/80, que institui o **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro**. Segundo este diploma:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

O **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC**, é instrumento “integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA” (art 1º) e visa “especificamente a orientar a utilização nacional dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
JUSTIÇA FEDERAL

recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural” (art. 2º).

Trata-se de norma anterior a Constituição Federal, e que deve ser interpretada segundo suas bases e princípios. A composição brasileira em federação faz com o que o mesmo litoral (o que nos interessa neste feito), seja a um só tempo território municipal e estadual, e, por força expressa da Constituição, sendo a praia bem imóvel da União, território também desta última. Constatação simples, mas que bem explica os motivos da competência comum na defesa do meio-ambiente, e, mais importante, constitui a base para que bem possa solucionar a lide posta.

O fato das praias marítimas, a rigor, a rigor do artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, serem bens da União, e mesmo os terrenos de marinha (inciso VII do mesmo artigo da Constituição) que costumam lhe ser subjacentes e cujo conceito não se confunde com o de praia, também o serem, não pode simplesmente retirar qualquer capacidade de autodeterminação municipal sobre a área, sob pena de violar o pacto federativo.

O artigo 182 da Constituição Federal é claro ao atribuir ao município a regulamentação e implementação da política de desenvolvimento urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sendo as praias, e os próprios terrenos de marinha, bens da União, submetem-se aos regramentos municipais para implementação da política de desenvolvimento urbano a que se refere o artigo 182 da Constituição, até mesmo com maior ênfase do que sobre os bens particulares, justamente por não se visualizar finalidade ao patrimônio público de quaisquer esferas da Administração fora do interesse público primário. Não há sentido lógico-jurídico em se permitir a União, senhoria absoluta de um bem, a imposição de sua vontade



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

plena, calcada apenas na propriedade, longe do interesse público que deve pautar sua própria existência, ou longe da função social de sua propriedade.

Sob esta premissa, que parece ser inerente ao pacto federativo e a supremacia do interesse público, é que devemos buscar balizamentos sobre os interesses municipais envolvidos na questão sobre os quiosques em área de praia (objeto do feito), assim como o fato de tal área pertencer a União, e os limites da legislação municipal sobre o tema. É possível, sob a ótica constitucional e legal, coadunar estes interesses em prol do interesse público, respeitando-se o meio-ambiente, em relação às praias urbanas? A resposta parece ser afirmativa, e a Constituição e legislação já contemplam instrumentos para tanto.

A Constituição, ao definir a proteção ao meio-ambiente como competência comum da União, dos Estados e do Município, ao mesmo tempo que atribuiu ao Município a definição de uma política de desenvolvimento urbano, mesmo sabendo que parte da base territorial (no que nos interessa: a praia) seria de propriedade de outro ente competente para executar a política ambiental (no caso a União), não disciplinou matérias excludentes por si só. Não pode o município simplesmente desempenhar o desenvolvimento urbano à margem de qualquer proteção ambiental; ao mesmo passo, por ser titular do domínio da praia, a União não se tornou o único ente competente para disciplinar seu uso.

Tanto isso é verdade, que a regulamentação da mencionada Lei n. 7.661/80, que veio ao ordenamento por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, ou seja, muito posterior a Constituição Federal, deixou claro a imprescindibilidade da participação municipal e a sua clara função executiva, dentro do Plano de Gerenciamento Costeiro:

Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;
- II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;
- III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

- IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;
- VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

Quer nos parecer, portanto, que não se pode simplesmente aliar o município do desempenho de suas competências de implementação do desenvolvimento urbano. Sob este prisma, não se pode pura e simplesmente acolher o pedido ministerial de encerramento de toda e qualquer atividade fixado em todas as praias do município de Ubatuba, unicamente porque não houve autorização do proprietário – União Federal – pretensamente, sob a assertiva de que se trata de atividade poluidora. Assim atuar é fazer letra rasa da Constituição Federal, e olvidar milhares de municípios que dependem desta atividade.

Ubatuba é município onde boa parte do território é afetado pelo Parque Estadual da Serra do Mar. Trata-se de vasta área com severas restrições ambientais, e, portanto, sem grande densidade populacional em muitas regiões. Por essas características, não dispõe de uma economia calcada em indústria. A economia local é fundada em comércio de pequena monta, e, muito especialmente, fundada no turismo, pelas belas paisagens e praias locais. Nesta ótica, os quiosques representam importante fonte de renda para a cidade, e motivo de desenvolvimento econômico de sua população, que, cediço, vive basicamente da renda que se aufera nas temporadas de verão.

Esta realidade deve ser levada em conta quando se busca a implementação de uma política de desenvolvimento urbano e proteção ambiental, aliadas e equilibradas, posto que uma visão antropocentrista da proteção ao meio-ambiente não pode ser descartada. Por isso é muito importante o papel municipal neste assunto, já que, ao oposto da União e da Secretaria de Patrimônio da União, está intimamente ligado a tais fatos em seu cotidiano, e bem sabe as dificuldades regionais.

Visando aliar estas realidades, em especial no que se refere ao litoral e suas praias, a legislação federal disciplinou instrumentos possibilitem seja balanceada a proteção ambiental e a efetiva participação da ação municipal no plano de desenvolvimento urbano,



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Poder Judiciário
Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

mesmo sendo a praia considerada um bem federal. Trata-se da Lei n. 13.240/2015.

Este diploma legal dispõe sobre a gestão de imóveis federais, e seu artigo 14 é expresso no que se refere ao objeto deste feito:

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados:

- I - os corpos d'água;
- II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
- III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;
- IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;
- V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

- I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;
- II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;
- III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;
- IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;
- V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

A solução da lide, portanto, passa pela reconhecimento da competência municipal para disciplinar o ordenamento das praias urbanas, e pela reconhecimento do potencial de gestão das praias marítimas urbanas sob seu território, ao Município de Ubatuba.

Trata-se de instituir clara política de disciplina da orla marítima, em conformidade com a Lei n. 7.661/80, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Costeiro, e em conformidade com seu regulamento disciplinado por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, em especial o seu artigo 32, segundo o qual “compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados”.

A realização desta finalidade fica evidente quando se vê que a Lei n. 13.240/2015, em seu artigo 14 já acima transcrito, é regulamentada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União – SPU pela Portaria n. 113, de 12/07/2017, que disciplina do conteúdo do termo de adesão a ser firmado entre Município e União, onde está expressa a finalidade de “estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios”.

À luz destes dispositivos, fica sob a competência municipal o desenvolvimento de uma política de ordenação das praias, como vetor de uma política de turismo, tendo sempre por princípio as normas de proteção ambiental e a realidade do uso da praia como bem de uso comum do povo, cujo acesso não pode ser vedado. Portanto, compete ao município o desenvolvimento de posturas locais que visem o desenvolvimento urbano e, ao mesmo tempo, a proteção ambiental.

O fato da praia ser bem público federal não pode simplesmente inviabilizar qualquer competência municipal sobre seu território, seja administrativa, seja legislativa. O interesse da União como proprietária da área subsume-se aos aspectos de defesa nacional, e nunca pode interferir na competência própria municipal prevista no artigo 182 da Constituição Federal para gestão territorial e ordenação do uso do solo. Toda a legislação mencionada parece apontar para esse gerenciamento municipal, em cumprimento ao desiderato constitucional.

Essa constatação da efetiva competência municipal para regulamentar o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental nas praias urbanas, a par de serem bens da União, é tão palpável, que lei federal posterior, especificamente em relação a matéria que nos toca (instalação de quiosques em praia) conferiu ao município a competência regulatória, externando aquilo que a Constituição já assegurava. Trata-se de Lei Federal n. 13.311/2016,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

que é clara ao dispor especificamente sobre quiosques:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os **requisitos exigidos pelo poder público local.**

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos **requisitos exigidos em legislação municipal.**

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob esta ótica, reconhecendo-se a competência constitucional municipal para



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

ordenamento das praias urbanas, quer pela interpretação sistemática da Constituição Federal, quer pelas sucessivas leis federais que apontam para este norte, não há máculas de competência na disciplina legislativa municipal de Ubatuba sobre o tema, em especial a Lei municipal 840/86, e outras que lhe são posteriores.

A lei municipal de Ubatuba 840/86 visou ordenar a ocupação da praia por quiosques, estabelecendo horário de funcionamento e número de quiosques nas respectivas praias, estipulando a permissão de uso para instalação, e criando padrão de construção. Não se afigura, na medida do quanto até aqui exposto, constitucional essa disciplina normativa, porque compete ao Município a ordenação de seu território. Com maior razão, parece-me acertada a regulamentação municipal quando contrastada com a gestão municipal das praias facultada pela Lei Federal n. 13.240/2015.

Ocorre que se trata de diploma que deve ser interpretado a luz dos parâmetros constitucionais e da legislação federal que lhe é ulterior, até que, sob discricionariedade do legislativo municipal, venha ser alterada, em especial para que se ultime uma efetiva proteção ambiental, que é o objeto destas ações civis públicas.

Neste sentido, o Decreto 5.300/2004 fornece parâmetros que devem ser observados pelo administrador municipal, na gestão da orla, pela definição de um Plano de Intervenção da Orla Marítima a que se refere seu artigo 32, que, a par de inexistentes na legislação municipal, devem ser adotados pelo Município, pois constitui-se o caminho mais seguro para a adequada proteção ambiental:

Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

Segundo artigo 25 do mesmo diploma:

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Entendo que a proteção ambiental que se visa por meio deste feito não se alcançará pela simples demolição dos quiosques impugnados nas ações, ou mesmo pela vedação de qualquer atividade na orla da praia. Tais condutas mostram-se iam nefastas para o desenvolvimento urbano de Ubatuba, em especial na atração de turismo e desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que vai de encontro com todo o arcabouço constitucional que confere ao município ao competência para ordenamento de seu solo.

A proteção ambiental que se deseja será alcançada pela criação pelo município do plano de intervenção da orla marítima, previsto no art. 32 do Decreto n. 5.300/2004. Compete a ele definir os critérios de construção dos quiosques, seus limites seus limites e área de ocupação, segundo as condições de saneamento e padronização definidas em postura municipal.

Não se olvide, ainda, que nos termos do artigo 33 do mesmo Decreto "as obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC – Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro. Atualmente, tal zoneamento, no âmbito do litoral norte paulista, vem previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017.

Até que sobrevenha tal Plano de Intervenção da Orla Marítima, no entanto, as posturas legislativas municipais que não ofendem expressamente a Constituição devem ser



Poder Judiciário

Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

obedecidas, porquanto constituem-se em típico exercício de competência municipal no regulamentação da orla marítima.

Visto assim, os pontos controvertidos nos feitos podem encontram solução. Primeiramente encontro o direito dos permissionários já existentes de utilizarem-se dos quiosques. Vejo que, com a atribuição da gestão da orla ao município, compete a ele definir as regras uso e fiscalizar seu desempenho. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor especificamente sobre quiosques, neste sentido, como já vimos.

Desde a Lei municipal 840/96 a permissão de uso para desenvolvimento de atividade comercial em quiosque é eminentemente precária, ainda que a prazo certo, mesmo que renovável. Compete ao Município, quer por força do quanto reconhecido nesta sentença, quer por força do termo de adesão a gestão das praias urbanas, a fiscalização das obras e dos quiosques; a fiscalização do cumprimento das posturas municipais; a fiscalização das normas de vigilância sanitária e normas ambientais. Compete ao município a fiscalização, interdição e eventual demolição das obras em descompasso com o Plano de Intervenção da Orla Marítima, a ser por ele definido nos termos do Decreto n. 5300/2004, bem como em relação as demais normas municipais e federais de ordenação do solo urbano, posto que a área litorânea estará sob sua gestão.

Não é diferente no tocante à outorga de permissão de instalação e uso dos quiosques. Sendo a gestão municipal, compete a ele definir a forma e prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques, conforme definido no plano de intervenção da orla marítima, respeitando-se o ZEEC, e, sem prejuízo da fixação de regras sanitárias, como já exposto. Isto, porém, em nenhuma medida e em nenhum momento leva à conclusão simplista de que as outorgas existentes são nulas. Pelo contrário: uma vez outorgadas com base em legislação municipal, não se tem nelas qualquer mácula. Claro fique que poderão ser revistas futuramente, com a criação do Plano de Intervenção na Orla Marítima, e as adequações que ele exigirá.

No município de Ubatuba, a Lei Municipal 840/86 privilegiou aquele que já explorava a atividade ao tempo da lei, residente de Ubatuba, pessoa física, que não exerce outra atividade profissional, possibilitando-se a sucessão “causa mortis”, desde que



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

respeitadas tais condições pelo sucessor. Não se exigiu licitação. Não se exigiu, igualmente, preço público pela permissão. Mesmos estes aspectos, entendo, embora questionados nas ações civis públicas, não geram a nulidade das permissões outorgadas.

Como já dito, Ubatuba é um município com vasto território sob severas restrições ambientais derivadas da implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, cuja população, em virtude da ausência de indústrias (impossibilitadas de ocuparem a região) sobrevive do turismo e do comércio que ele movimenta.

Nesta toada, desenvolve-se em toda a região do litoral norte uma cultura de forte trabalho durante a “temporada” de verão, quando as cidades se enchem de turistas. O lucro obtido nesta época sustenta diversos trabalhadores durante o resto do ano. Muitos quiosques, portanto, funcionam apenas na temporada, ou, mesmo que funcionem foram dela, somente geram lucro efetivo nesta época. E com a féria da temporada, os trabalhadores se mantêm o ano todo, até a próxima temporada.

É como se desenvolve o comércio caiçara, em especial os quiosques de praia. Trata-se, portanto, de clara atividade de subsistência familiar. Não se pode comparar o padrão daqui com os quiosques de capitais como o Rio de Janeiro.

Neste prisma, a imposição de licitação, e a exigência de preço público, sem levar em consideração os atuais ocupantes que já vem explorando tradicionalmente esta atividade, dentro do regime econômico local, acarretará severas perdas aos comerciantes locais, que há muito se instalaram na cidade e com ela progrediram.

Não parece razoável que se desconsidere simplesmente tal situação, para favorecer grandes conglomerados de bebidas e alimentos em futuras licitações para implantações de quiosques como ocorreu em experiências anteriores em outras capitais do País, com potencial desproporção de poder econômico. Um desprezo a tradição caiçara local, e ao que torna o comércio praiano local rústico e atrativo aos turistas. Sem mencionar o fato do desprestígio às famílias que há tempos vivem no município e dos quiosques vêm tirando o seu sustento e promovendo o desenvolvimento da cidade. As fotos dos quiosques, que sobejam nestes feitos, bem demonstram a realidade do que aqui se expõe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Outra não foi a conclusão que chegou o Dr. Gustavo Catunda Mendes quando julgou pretensão idêntica referente aos quiosques de Caraguatatuba/SP, no processo 0007417-57.2010.403.6103 e seus apensos, que tramitou perante este Juízo, quando, além das considerações já expostas, acrescentou os seguintes fundamentos jurídicos que tomo de empréstimo:

Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei n. 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nociva e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos, etc), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caiçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caiçara e de economia familiar de subsistência.

Não fosse somente este arcabouço fático que sustenta a posição adotada, há supedâneo jurídico que permite ao município dispensar a licitação para permissão de instalação e uso de quiosques. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor em seu artigo 4º, especificamente sobre quiosques:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

(...)

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Ora, como já dito, a própria Lei Municipal n. 840/86 dispensa a licitação, ao privilegiar a população caiçara, bem como dispensa preço público. Neste ponto, ao encontro da gestão da orla urbana até aqui exposta, não há máculas nesta lei. Ainda, é de se ressaltar



Poder Judiciário
Justiça Federal

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
FI. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

que a competência privativa da União para legislar sobre licitação refere-se a instituição de normas gerais (art. 22, XXVII da CF), não impedindo que a suplementação da legislação local sobre o tema.

Por sua vez, a exigência de preço público torna-se ato discricionário do Município, frente as peculiaridades econômicas da população da região, não podendo ser imposta pelo Judiciário. Preço público não é tributo, não possuindo regramento normativo vinculado. Como ressaltado na contestação de fls. 1391 no processo 0001583-87.2008.403.6121, as taxas de ocupação, de fiscalização, de renovação e transferência dos quiosques são cobradas.

Portanto, ao assinar o termo de adesão à gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques.

Faço ressalva, também, quanto ao prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques. Compete ao Município, por ser seu o ato de permissão, e não à SPU, definir o prazo de permissão. Assim, os termos da Portaria 113/2017 que visam limitar o prazo de outorga da permissão claramente extrapolam a competência do órgão.

Por fim, observo dos autos que há informação de que a municipalidade de Ubatuba já aderiu ao que programa de gestão de praias, junto a SPU, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.240/2015 e a Portaria 113/2017, pendente apenas formalização junto ao órgão federal.

Saliento, no entanto, que mesmo enquanto não ultimado o termo de adesão, com sua aceitação, compete a esta sentença, diante da lide posta, com base no mesmo normativo, fundamentando-se na possibilidade de gestão municipal da praia como forma de efetivar a competência constitucional municipal de disciplinar o ordenamento de sua orla urbana, resolver o caso e julgar os pedidos. Quero dizer com isso que a efetiva assinatura do termo de gestão é elemento acidental quando se está diante de uma sentença que vincula as partes (onde a própria União figura), e quando nesta sentença se reconhece a possibilidade de gestão municipal das praias. É este o caso. Porque, nesta hipótese, os efeitos da coisa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

julgada superam o próprio termo de adesão.

É claro que a assinatura do termo, com efetiva gestão patrimonial da praia, enquanto imóvel da União, pelo Município, tem o condão de facilitar e desburocratizar o cadastro dos permissionários, que, assim ficam concentrados todos junto a Prefeitura. No entanto, está sentença, ainda que à mingua da efetiva assinatura do termo de adesão, tem como base jurídica o fundamento de que é do Município, constitucionalmente, a competência para disciplinar o uso da orla e autorizar a implantação e exploração de quiosques, mesmo não sendo o “proprietário” do imóvel. Tal constatação, que se firma em razão da coisa julgada, ainda que como mero fundamento do dispositivo da sentença, não se afasta pela eventual inexistência de termo de adesão.

Deste modo, considerando esta situação fática e as considerações jurídicas já dispendidas, entendo que o pedido principal que deve ser julgado procedente (em parte) é contido na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121, vindo aos autos por aditamento a inicial promovido pelo Ministério Público (fls. 248 daqueles autos) assim redigido:

Obrigações de fazer: para a Prefeitura Municipal – a execução e aprovação pelos Conselho Municipais – de Meio Ambiente, p. ex. – de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais. Nestes projetos deverá a Municipalidade avaliar aspectos ambientais e urbanísticos, além das normas vigentes de organização destes espaços públicos, determinando o número limite de módulos para cada um das praias, respeitando as características locais – a possibilidade de edificação com análise minuciosa do solo, lençol freático, paisagem, da legislação Sanitária Estadual, etc, - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, não perdendo de vista a função precípua na criação dos estabelecimentos comerciais em questão: o atendimento ao frequentador das praias. Tal ressalva se faz necessária para que se evite o funcionamento dos módulos no período noturno, bem como a realização de atividades incompatíveis com as possibilidades determinantes da própria edificação: não há como se admitir a realização de eventos musicais em espaços abertos, e, portanto, sem proteção acústica; os cardápios deverão ser limitados, em razão do espaço disponível da cozinha, etc. Aprovados tais projetos, deverão ser implantados pela Municipalidade, com eventual remoção de módulos já edificados e a recuperação das áreas anteriormente ocupadas. O prazo para a execução de tal obrigação deverá ser fixado em 180 (cento e oitenta) dias, sendo fixada a multa diária em 10 (dez) salários vigentes, como meio compelidor do cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

determinação judicial.

De fato, este pedido deve ser julgado parcialmente procedente para se determinar ao Município que elabore e execute o “Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados” (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC – Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais – a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado.

Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, cujo prazo para elaboração fixo em 01 (um) ano, compete ao Município executá-lo, e, como gestor das praias, fica autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterrramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão.

Sem prejuízo, como gestor das praias, fica o Município desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterrramento, o plantio de espécies exóticas,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal de Caraguatatuba/SP
Fl. _____

novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Fica o Município autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques.

Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença.

Quanto aos demais pedidos, entendo improcedentes.

É improcedente o pedido de responsabilização por danos ambientais. Não se pode imputar aos permissionários, ou mesmo a municipalidade, a realização de conduta lesiva ao meio ambiente. A ordenação municipal da orla, que até então vinha sendo executada, não resultou em atividade lesiva ao meio ambiente que possa ser prontamente identificada nos autos. Parece-me, ademais, que o principal objeto das ações civis públicas foi a ordenação da orla marítima, mesmo que pela imediata cessação de atividade de quiosques na praia, sem que se buscasse aferir danos ambientais eventualmente praticados.

É improcedente o pedido para não promover reforma nos quiosques, pois compete ao Município definir seu padrão e determinar a adequação dos permissionários, conforme já determinado, podendo impor a adequação dos permissionários ao novo padrão.

É improcedente o pedido para não promover quaisquer atos de cessão das permissões, porque frontalmente contrária a letra expressa do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal n. 13.311/2016, bem como do quanto estipulado na Lei Municipal 840/86.

É improcedente o pedido de declaração de nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, pois, como já fundamentado, compete ao Município tal outorga.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

É improcedente o pedido que compelir o Município a promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no município, pelos fundamentos expressos nesta sentença.

É improcedente o pedido de cobrança de valores decorrentes do uso dos bens públicos na modalidade de preço público, pelos fundamentos já expostos.

Por fim, o é improcedente o pedido para que sejam os réus condenados a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos:

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A aplicação desta multa depende de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que, pela fundamentação exposta, a ordenação da orla marítima no que atine a instalação de quiosques na praia compete ao município, que autorizou, mediante permissão de uso, a instalação e exploração da atividade. Portanto, não se pode entender a ocupação por irregular, não havendo motivo para imposição da multa, cujo fato gerador exige ocupação ilícita. Isto não impede que a União, se o caso comportar, exija a taxa de ocupação, posto que não é sobre isso que o feito trata.

Em relação a eventuais terrenos de marinha, subjacentes à praia, cuja atribuição remanesce com a SPU, compete a ela verificar a irregularidade de eventual ocupação e exigir referida multa, se o caso, não tendo esta sentença a capacidade de opor-se a tanto, uma vez que seu objeto é claramente a regulamentação da ocupação da praia por quiosques, sem se referir a terrenos de marinha.



JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Isto posto:

1) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC,
JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao IBAMA, por ilegitimidade de parte.

2) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC,
JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de declaração de **inconstitucionalidade**
das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01;
2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05, por falta de interesse de agir na modalidade
inadequação da via eleita.

3) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao **Município de Ubatuba** que elabore e execute o “Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados” (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC – Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais – a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Fixo prazo para elaboração do Plano em 01 (um) ano.

Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, fica o **Município de Ubatuba autorizado a embargar** as construções e intervenções humanas **na praia** contrárias a seus termos, para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão.

Fica o Município de Ubatuba desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas **na praia** que atualmente afetem o meio-ambiente e os projetos urbanísticos já existentes para cessar imediatamente o desmatamento, o aterrramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Fica o Município de Ubatuba autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques já existentes.

Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença, caso demonstrado que o município não vem exercitando seu poder de polícia.

Ao assinar o termo de adesão à gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques, bem como a estipulação de prazo para permissão, que deverá ser a definida em âmbito municipal.

Revogo todas as medidas concedidas no feito em caráter de tutela antecipada, a fim de evitar qualquer conflito com a presente determinação, que por ser posterior, e resolver o mérito, impõe-se como solução da lide. Sem prejuízo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de permitir ao Município a plena eficácia executória deste dispositivo, quer no tocante as medidas necessárias para elaboração do Plano de Intervenção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba – 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. _____
Vara Federal de Caraguatatuba/SP

na Orla Marítima, quer no tocante ao exercício do poder de polícia e fiscalização aqui imposto.

Por fim, eventuais dúvidas que possam surgir sobre os limites territoriais efetivos do conceito de “praia”, apesar de sua previsão legal e regulamentar, para fins de aplicação dos poderes de polícia que esta sentença confere ao Município, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito que definirá os limites territoriais, ficando desde determinado que as despesas processuais do incidente, em especial a nomeação do perito, correrão por conta do liquidante.

Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Assino esta sentença em 07 vias: uma para cada um dos autos, devendo ser lançado no sistema informatizado seu julgamento.

Proceda o efetivo apensamento físico de todos os autos, devendo eventuais recursos e manifestações, doravante, ser juntados por quaisquer das partes ou interessados apenas no processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

Caraguatatuba, 03 de outubro de 2018.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal